



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.767-000.365/91-43

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 90.421
Recorrente: ILES SOARES COSTA.
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

D I L I G Ê N C I A nº 203-0.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ILES SOARES COSTA**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

91
MAPS/GR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.767-000.365/91-43

Recurso nº: 90.421
Diligência nº: 203-0.051
Recorrente: ILES SOARES COSTA.

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 60.495,84, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Boa Fé, cadastrado no INCRA sob o nº 502.022.030.864-1, localizado no Município de Barra de São Francisco -ES.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fl. 01, alegando simplesmente que o referido imóvel tem direito à redução do ITR (FRU 45% e FRE 45%).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 05/06, julgou procedente o lançamento de ofício, fundamentando, assim, sua decisão:

"Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que de acordo com a informação de fl. 04, prestada pela Divisão de Arrecadação, consta débito em nome do contribuinte;

Considerando que o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 11 diz que: "A redução do Imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10º não se aplicará ao Imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o Imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional".

Considerando que o contribuinte não tem direito à redução do imposto por indicação de débitos em exercícios anteriores.

Considerando tudo o mais que do processo consta,"

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.767-000.365/91-43
Diligência nº: 203-0.051

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso de fls. 08, limitando-se a anexar cópia da Certidão nº 003262, de 12/05/92, do INCRA, segundo a qual encontram-se quitados os ITR referentes aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 do imóvel rural em questão (fls. 09).

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.767-000.365/91-43
Diligência nº 203-0.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A certidão anexada pelo Recorrente a qual comprova que o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código nº 502.022.030.864-1 se encontra com o ITR quitado referente aos exercícios de 1985 a 1989, é uma cópia e a mesma não está autenticada.

Assim sendo, voto para que o processo seja baixado em diligência a fim de que a repartição de origem solicite ao INCRA confirmação da autenticidade da Certidão, às fls. 09, dada por esse órgão.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES